



# Prefeitura de *São Joaquim*

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

## PARECER JURÍDICO

**Objeto: Contratação de Empresa especializada para execução de obra de pavimentação do acesso à localidade de Bentinho no município de São Joaquim - SC Transferência**

**Especial através da proposta SIGEF nº 27222**

**Processo nº 64/2022 Concorrência nº 07/2022.**

Trata-se de análise jurídica acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em face da decisão proferida pela comissão de licitação, que inabilitou a empresa recorrente, no processo licitatório mencionado acima.

De pronto, consigno que o recurso é tempestivo e que foram apresentadas contrarrazões, também tempestivas, pela empresa PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Alega a recorrente em apertada síntese que foi equivocadamente inabilitada, devendo ser inabilitada e que a empresa Planaterra deixou de comprovar vínculo com o engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, o que ensejaria sua inabilitação à fase seguinte do certame.

**Sobre a alegação de nulidade da exigência de comprovação de vínculo do licitante com Eng. Seg. do Trabalho, ausência de fundamento técnico-científico-jurídico:**

Sustenta a recorrente nas razões recursais que o edital não apresenta o fundamento técnico-científico-jurídico necessário à exigência de comprovação de vínculo de



# Prefeitura de *São Joaquim*

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

emprego da licitante com Eng. de Segurança do Trabalho e em sendo este o fundamento da decisão que inabilitou a recorrente, tal decisão é nula.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido ensinou Helly Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).*

O legislador trouxe a possibilidade de se discutir, realizar questionamentos sobre o edital, através de pedidos de esclarecimento ou impugnação do instrumento convocatório, desde que, dentro do prazo legal.

No caso em tela a recorrente não apresentou pedido de impugnação, nem sequer questionamentos ao edital, pelo contrário, apresentou em sua documentação de habilitação declaração que aceita as condições impostas pelo edital, o que há impossibilita de discutir em sede o que há impossibilita de discutir em sede de contrarrazões exigência constante do mesmo.

## Sobre a alegação de violação do princípio da indisponibilidade do interesse público e da igualdade/isonomia. Restrição do caráter competitivo. Dever de diligência

Alega a recorrente que sua qualidade técnica foi amplamente comprovada, sendo inquestionável a inutilidade da exigência de comprovação de vínculo com Engenheiro de Segurança do Trabalho e que comprovou documentalmente ter em sua equipe engenheira ambiental e engenheira de segurança do trabalho.

Em suas contrarrazões a empresa Planaterra informou que "ainda que a Sra. Priscila Groppa, também seja responsável especialista em segurança do trabalho, a verdade é, que tal especificação não esta contida sem eu contrato de prestação de serviços".

O referido contrato de serviço apresentado pela empresa Compasa traz como objeto:



# Prefeitura de *São Joaquim*

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito



## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento, de um lado **COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Mário Jorge, nº 191, Bairro CIC, Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.382.022/0001-26, neste ato representada por seu representante legal infra- assinado, doravante denominada **CONTRATANTE**; e de outro lado, **PRISCILA GROPPA**, brasileira, engenheira ambiental, residente e domiciliada na Rua Rogério Pereira de Camargo, nº 1109 BLB AP 41 – Campo Comprido, Curitiba - PR, CEP: 81280-390, portadora da cédula de identidade civil RG nº 80.586.30-2 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 050.977.479-25, devidamente registrada no CREA/PR sob o nº 125422/D, doravante denominado **CONTRATADO**, têm justo e contratado o que segue.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviço na qualidade de Engenheira Ambiental Junior e Responsável Técnico para o desempenho das atividades de supervisão, execução, fiscalização de obras de engenharia civil, em especial as obras de caráter viário, participação em licitações, elaboração de projetos e consultoria em geral.

Vê-se que a Sra. Priscila é contratada pela recorrente para prestar serviço de engenharia ambiental, não sendo objeto do contrato o serviço de segurança do trabalho.

Nessas condições, superadas as alegações de disposição nula do edital, violação aos princípios da indisponibilidade do interesse público, igualdade, proporcionalidade e, tendo em vista o descumprimento da exigência contida no item 12.4.3, opino pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

Quanto à habilitação da empresa Planaterra Terraplanagem entendo ser correta a medida, uma vez que houve a comprovação de atendimento a todas as exigências editalícias.

A discussão repousa sobre o contrato de prestação de serviços de engenharia ambiental firmado com a empresa PS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, que tem como representante legal a Sra. Polyanna dos Santos.

Referido contrato possui em seu objeto a identificação de serviços relacionados à engenharia ambiental, aliada a documentação profissional de sua representante legal, estando assim comprovado o vínculo com profissional de engenharia ambiental.

Em suas contrarrazões a reclamada elencou outros itens que também ensejariam a inabilitação da recorrente, quais sejam: falta de cédula de identidade ou outro documento de identificação do responsável legal da empresa e invalidade da certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos.

Deixo de me manifestar sobre tais alegações uma vez que já houve manifestação pela inabilitação da recorrente.

Por todo o exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda,



# Prefeitura de *São Joaquim*

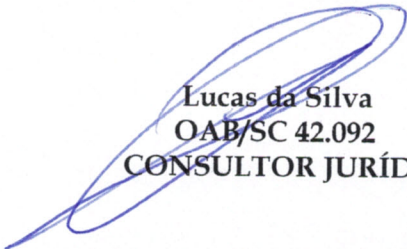
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Gabinete do Prefeito**

mantendo-se a inabilitação da mesma à próxima fase do Processo Licitatório de Concorrência Pública n. 64/2022.

É o parecer.

São Joaquim/SC, 24 de junho de 2022.



Lucas da Silva  
OAB/SC 42.092  
CONSULTOR JURÍDICO